



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE FORTALEZA, ESTADO DO CEARÁ.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, da 9ª Promotoria de Justiça Cível (Defesa da Cidadania) e do Núcleo do Desporto e Defesa do Torcedor – NUDETOR, através dos Membros do Ministério Público ao final firmados, vem, perante V. Exa., com fundamento nos artigos 5º, XXXII; 127; 129, inciso III; 170, V, todos da Constituição da República; no art. 1º, inciso II, e demais dispositivos da Lei nº 7.347/85; artigos 4º, incisos I e III, 6º, incisos IV e VIII, 51, caput, e seus incisos IV e XV, 81, parágrafo único e seus incisos, 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90); na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93); art. 114, IV, “a”, da Lei Complementar nº 72/2008, e na inclusa documentação, ajuizar a presente **AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO, com pedido de TUTELA ANTECIPADA**, em desfavor do **CEARÁ SPORTING CLUB**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.369.226/0001-03, com sede na Av. João Pessoa, 3532 - Porangabussu - Fortaleza - CE - CEP: 60.435-680, **FORTALEZA ESPORTE CLUBE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.319.551/0001-61, com sede na Av. Senador Fernandes Távora, 200 - Pici - Fortaleza - CE - CEP: 60.510-290, e da **FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL – FCF**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.036.676/0001-84, com sede na Rua Paulino Nogueira, nº 77 – Gentilândia – Fortaleza – CE - CEP: 60020-270, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.**



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**I – DOS FATOS**

O Ministério Público do Estado do Ceará, principalmente por meio do Núcleo do Desporto e Defesa do Torcedor, tem acompanhado constantes reclamações de frequentadores de estádio acerca de limitação ao direito de meia-entrada estudantil.

As notícias jornalísticas em anexo apontam que os torcedores, costumeiramente, vêm sendo frustrados quando, ao se dirigirem aos pontos de venda de ingressos de jogos realizados no Estádio Presidente Vargas, recebem a informação de que as meia-entradas já se encerraram, motivo pelo qual, mesmo sendo estudantes, precisam adquirir ingressos com valor de inteira ou desistem de participar dos eventos.

É certo que, com o início das obras no Estádio Castelão, que será sede de jogos da Copa do Mundo 2014, e reabertura do Estádio Municipal Presidente Vargas, o quantitativo de público ficou bem mais reduzido (público máximo do PV: 20.166), o que, conseqüentemente, necessitou de redução do número de gratuidades aos seus beneficiários, bem como prudência no exercício do direito à meia-entrada.

No entanto, esse fato não permite aos clubes de futebol, responsáveis pela definição do quantitativo de ingressos e de seus valores, a fixação de um reduzido número de ingressos de meia-entrada, desrespeitando, assim, a legislação vigente.

Como exemplo, vejamos os Planos de Ação de jogos recentes.

Para o jogo Ceará Sporting Club x Guaratinguetá/SP, a ser realizado no dia 31/08/2012, às 21:00h, no Estádio PV, o clube mandante assim definiu as quantidades de ingressos:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

ARQUIBANCADA			CADEIRA SOCIAL		
Mandante (inteira)	8350	Total (inteira + não pagantes): 8550 + 6100 = 14650	Mandante (inteira)	400	Total (inteira + não pagantes): 900
Visitante (inteira)	200		Sócio Torcedor	400	
Sócio Torcedor	4200		Cortesias	100	
Gratuidades	1000				
Cortesias	900				
Mandante (meia)	2000	Total (meia): 2050 – equivalente a <b>11%</b> dos ingressos de arquibancada	Mandante (meia)	450	Total (meia): 450 – equivalente a <b>33%</b> dos ingressos de cadeira social
Visitante (meia)	50				
SUBTOTAL: 18750			SUBTOTAL: 1350		
CARGA TOTAL DE INGRESSOS: 20.100					

Para o jogo Fortaleza Esporte Clube x Guarany (Sobral)/CE, realizado em 25/08/2012, no Estádio PV, o clube mandante assim definiu acerca dos ingressos:

ARQUIBANCADA			CADEIRA SOCIAL		
Mandante (inteira)	10500	Total (inteira + não pagantes): 11400 + 4400 = 15800	Mandante (inteira)	350	Total (inteira + não pagantes): 350 + 324 = 674
Visitante (inteira)	900		Cortesias	274	
Sócio Torcedor	2400		Gratuidades	50	
Gratuidades	950				
Cortesias	1050				
Mandante (meia)	3000	Total (meia): 3300 – equivalente a <b>17,2%</b> dos ingressos de arquibancada	Mandante (meia)	200	Total (meia): 200 – equivalente a <b>23%</b> dos ingressos de cadeira social
Visitante (meia)	300				
SUBTOTAL: 19100			SUBTOTAL: 874		
CARGA TOTAL DE INGRESSOS: 19.974					



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Diante dessa problemática, o Procon do Município de Fortaleza notificou os clubes Ceará Sporting Club e Fortaleza Esporte Clube. No último dia 29 de agosto, aquela Instituição firmou um Termo de Ajustamento de Conduta com o Ceará Sporting Club. Entretanto, ficou fixado que o percentual de 30% (trinta por cento) dos ingressos remanescentes - ou seja, já sem as parcelas voltadas aos sócios-torcedores, gratuidades e cortesias - devem ser destinados aos usuários da carteira de estudante.

Na realidade, a lei não fixa qualquer limitação, o que nos faz entender que deveriam ser oferecidos ingressos com 50% (cinquenta por cento) do valor até que se esgotassem as vendas. Contudo, como já dito, somos conhecedores da atual situação do futebol cearense, que não está podendo usufruir do Estádio Castelão. Por esse motivo, entendemos que é possível a limitação percentual, porém não nos moldes fixados naquele TAC.

Isso porque, da maneira como vem sendo praticada pelos clubes e que foi fixada no TAC firmado com o Procon Municipal, os 30% (trinta por cento) são calculados sobre a quantidade restante após retirados do cálculo os ingressos dos sócios torcedores (torcedores que pagam uma taxa mensal ao clube e, por isso, podem ingressar de forma gratuita nos jogos do seu time), das gratuidades e cortesias. Não deve ser essa a lógica adotada!

Já que o consumidor/torcedor irá sofrer limitação do seu direito, deve esse cálculo ser realizado de uma forma mais benéfica, de modo que o consumidor não seja lesado pela limitação da limitação. **O cálculo deve ser mais amplo, ou seja, o percentual reservado aos ingressos de meia entrada deve ser calculado sobre o total real de ingressos à disposição, incluindo os de sócio-torcedor, gratuidades e cortesias.** Essa sistemática proposta já vem sendo observada pelos clubes no que diz respeito às cadeiras sociais, como ficou demonstrado nas tabelas acima.



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

## **II – DO DIREITO**

No início da década de noventa, vários estados da Federação passaram a elaborar leis que concediam o direito aos estudantes de obterem o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado para entrada em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, casas de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de cultura, esporte e lazer.

Previam tais leis, em regra, que os estudantes regularmente matriculados em instituições de ensino, pública ou particular, reconhecidas pelo Poder Público, gozariam do benefício mediante a apresentação da Carteira de Identificação Estudantil expedida pela União Nacional dos Estudantes (UNE) ou União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES). O fundamento dessas legislações era o de política cultural, visando facilitar o acesso do segmento estudantil aos bens culturais.

Com o advento da Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001, houve a determinação federal no sentido de que a comprovação da situação jurídica de estudante, para efeito de obtenção de eventuais descontos concedidos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, seria feita pela exibição de documento de identificação estudantil expedido pelos correspondentes estabelecimentos de ensino ou pela associação ou agremiação estudantil a que pertença, inclusive pelos que já sejam utilizados, vedada a exclusividade de qualquer deles.

A meia-entrada tem como fundamento facilitar ao estudante o acesso ao lazer, ao esporte e à cultura, que são bens imateriais de grande importância para a sua formação. Isso porque, em geral, o estudante não possui as condições financeiras necessárias para poder usufruir desses bens imateriais de forma adequada para sua



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

formação, haja vista estar em fase de construção de sua carreira profissional e, por isso mesmo, ainda não possuir os recursos necessários para tanto.

No Estado do Ceará, sobre o assunto, está em vigor a **Lei nº 12.302, de 17/05/1994** (publicada no D.O.E. de 20/05/1994). Em seu art. 1º, a lei estadual garante a meia-entrada aos estudantes, nos seguintes termos:

Art. 1º - Fica assegurado o abatimento de cinquenta por cento (50%) do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversões, de espetáculos teatrais, musicais, circenses em casas de exibição cinematográfica, similares das áreas de cultura e lazer do Estado do Ceará, aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, existentes no Estado do Ceará.

§ 1º - Serão beneficiados, pela presente Lei, os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou da rede particular, dos primeiro, segundo e terceiro graus do Estado do Ceará, devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

O art. 4º da mencionada lei determinou sua regulamentação em sessenta dias após a publicação. Entretanto, até a presente data, não foi editado o decreto regulamentador.

No caso específico do Estádio Municipal Presidente Vargas, onde vêm ocorrendo a maioria dos jogos da Capital cearense, a **Lei Municipal nº 8.781, de 21 de outubro de 2003**, disciplina as entradas gratuitas, em dia de jogos de futebol. No art. 1º, a Lei enumerou os beneficiários da gratuidade. Já no art. 2º, reforçou o direito à meia-entrada estudantil, com a seguinte redação:

Art. 2º - Os estudantes, que apresentarem a sua carteira de identificação, terão desconto de 50% (cinquenta por cento), em todos os setores do estádio, que porventura queiram ingressar.

Em alguns Estados da Federação, o decreto regulamentador fixou



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

percentuais para o uso do direito, porém este não é o caso do Ceará, o que, conseqüentemente, estende o direito até o esgotamento dos ingressos dos eventos.

Entretanto, como já dito quando da narrativa dos fatos, sabemos que, na atual conjectura do futebol no Ceará, não há como permitir uma extensão tão ampla desse direito, tendo em vista a capacidade limitada de público oferecida pelo Estádio Presidente Vargas. No entanto, a limitação a ser feita deve apresentar regras mais rígidas e que não prejudiquem o torcedor/consumidor/estudante de maneira radical.

Os Estados que fixaram, por norma legal, essa limitação, estabeleceram o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do total de ingressos para a meia-entrada estudantil.

O Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003) e o Regulamento Geral das Competições da Confederação Brasileira de Futebol determinam que a fixação da quantidade e valores dos ingressos são de responsabilidade do clube mandante do jogo, cabendo a supervisão à Federação local:

Art. 83 – Os ingressos das partidas serão emitidos por responsabilidade dos clubes mandantes, inclusive quanto à definição de fornecedores e carga; a federação local poderá supervisionar, a seu critério, o processo de emissão e venda dos ingressos.

**Art. 84 – Os preços dos ingressos para os diversos setores do estádio deverão ser definidos pelo clube mandante da partida**, salvo se houver valores estabelecidos no REC correspondente.

O tema meia-entrada estudantil já chegou à Suprema Corte em algumas ocasiões. Através do seu Tribunal Pleno, analisando legislação do Estado de São Paulo, cujo teor é semelhante à lei cearense, o STF declarou que o direito à meia-entrada pelo estudante é constitucional e afirmou que integra as relações de usos e costumes da sociedade de nosso País, devendo ser reconhecido como política complementar da



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

formação cultural, intelectual e acadêmica do estudante (ADI 1950/SP).

O artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição da República de 1988, dispõe que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, restando claro que é legítima a atuação estatal, em defesa do torcedor, quando uma associação desportiva, ao realizar suas atividades, possa causar, potencialmente ou efetivamente, ofensa aos direitos dos torcedores, ou ainda lesões aos mesmos.

A proteção dos interesses econômicos do consumidor e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo são objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, conforme previsto na no art. 4º, caput e inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, considerado pela doutrina como “norma objetivo”, ou seja, as demais normas tem como objetivo dar concretude aos princípios enunciados no mencionado dispositivo legal.

O Estatuto do Torcedor deixou explícita essa ligação entre o torcedor e o consumidor, principalmente no que diz respeito à defesa dos seus direitos:

**Art. 3º Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo.**

**Art. 40. A defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990.**

É bom frisar que a defesa do consumidor é princípio da ordem econômica que não se incompatibiliza com a livre iniciativa e o crescimento econômico ( art.170,IV e V, CF/88). Em verdade, percebe-se claramente que a nossa ordem econômica, inspirada na livre iniciativa, ainda que sustentada no liberalismo, visa o equilíbrio socioeconômico,



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

buscando a existência digna daqueles que se encontram sob a égide da Carta Magna, a qual se concretizará através da incidência dos princípios determinados como norteadores e condicionantes.

Ambos os princípios (da livre concorrência e da proteção ao consumidor) estão inseridos na Constituição, e não se excluem, pelo contrário, se complementam. É nítida a política da ordem econômica desejada pelo legislador constituinte: o desenvolvimento econômico sem prejuízo do social e ambiental. Desta forma, aos clubes de futebol é reconhecida a livre iniciativa, mas sempre atendendo aos ditames estabelecidos nas leis de proteção ao consumidor, de normas técnicas, e nas demais que lhe imponham obrigações.

### **III – DA TUTELA ANTECIPADA**

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 84, § 3º:

Art. 84 – Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

(...)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o Réu.

No caso em comento, a urgência de antecipação dos efeitos da tutela centra-se no fato de que o Campeonato Brasileiro já vem sendo realizado, com rodadas semanais e com encerramento somente no final do ano de 2012. O Ceará Sporting Club e o Fortaleza Esporte Clube participam, respectivamente, das Séries B e C do Campeonato Brasileiro deste ano. **O Ceará Sporting Club joga, em Fortaleza, no dia 07 de setembro e o Fortaleza Esporte Clube tem jogo na Capital marcado para o dia 09 de setembro de 2012.**



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

A conduta dos clubes em oferecer e comercializar um reduzido número de ingressos para meia-entrada estudantil já vem sendo realizada em todos os jogos anteriores, cabendo, portanto, ao Poder Judiciário, impedir sua continuidade o quanto antes, buscando, assim, a cessação da lesão que já vem sofrendo o consumidor.

Ademais, é notório que os clubes têm a intenção de manter essa prática ilegal para jogos vindouros. Tanto que o Ceará Sporting Club já firmou um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Procon Fortaleza, fixando, formalmente, as regras que já vem praticando.

Dessa forma, afigura-se perfeitamente cabível e juridicamente viável a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto se fazem presentes seus requisitos autorizadores. Assim, o Ministério Público requer a Vossa Excelência que **antecipe os efeitos da tutela *inaudita altera pars***, de modo a determinar imediatamente:

1. que os clubes de futebol demandados reservem, para os jogos de futebol em que forem mandantes, o **percentual mínimo de 30% (trinta por cento) dos ingressos ao público estudantil**, disponibilizando-os aos estudantes regularmente matriculados na rede oficial de ensino, público ou particular, de 1º, 2º e 3º graus, compreendendo entre estes últimos os alunos de pós-graduação, mestrado e doutorado. Para tanto, devem certificar-se, no momento da compra do ingresso, a condição pessoal da qualidade de estudante, exigindo a apresentação da identificação estudantil acompanhada do comprovante de matrícula ou comprovante de pagamento de mensalidade no ano em curso, de modo a se auferir a condição de estudante regularmente matriculado em rede oficial de ensino (entidade educacional pública ou privada). No caso de crianças com idade até 12 (doze) anos acompanhadas de seus representantes legais, que dispensem a apresentação de documentos comprobatórios da condição pessoal de estudante no



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

momento da aquisição do ingresso e de sua entrada no estabelecimento cultural;

**2. que o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) dos ingressos ao público estudantil seja calculado sobre o total real de ingressos à disposição, incluindo os de sócio-torcedor, gratuidades e cortesias, e não somente sobre a quantidade remanescente**, consoante demonstrativo abaixo:

	<b>ARQUIBANCADA</b>	<b>CADEIRA SOCIAL</b>	<b>TOTAL</b>
Total de lugares disponíveis para venda	18750	1350	20100
Quantidade mínima a ser oferecida para meia-entrada (mínimo de 30%)	5625	405	6030

3. que com a reabertura do Estádio Castelão e sua liberação para os clubes locais, não mais haja limitação percentual da meia-entrada estudantil, que deverá, a partir de então ser irrestrita e ilimitada;

4. que as vendas na modalidade de meia-entrada sejam facilmente identificadas, consignando-se em cor diferente dos demais ingressos;

5. que seja estabelecido que a reserva em percentual mínimo de 30% (trinta por cento) não se aplica ao direito que as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos possuem em obter o ingresso com redução mínima de 50% (cinquenta por cento) do preço da inteira (art. 23, Lei nº 10.741/03), permanecendo sem limite a disponibilização de ingresso com o benefício ao referido público, e sem que isso obstaculize o direito à gratuidade concedido aos que tem mais de 65 (sessenta e cinco) anos, conforme a Lei Municipal nº 8.781/2003;

6. que a Federação Cearense de Futebol, representante da Confederação Brasileira de



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Futebol no Estado do Ceará, tome as providências necessárias no que diz respeito à supervisão, junto aos clubes, das medidas determinadas pelo Poder Judiciário;

7. que as medidas judiciais determinadas sejam extensíveis a todos os jogos do Campeonato Brasileiro de Futebol realizados no Estado do Ceará;

Considerando a necessidade de regras para dar transparência e efetividade à decisão judicial, nos termos dos arts. 83 e 84 do Código de Defesa do Consumidor, requer-se, ainda:

8. que os demandados dêem ampla divulgação na mídia acerca das medidas que vigorarão a partir de então no que diz respeito à meia-entrada;

9. que seja fixada multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o demandado que descumprir qualquer dos itens da liminar, ou outro valor que Vossa Excelência entender adequado para forçar o cumprimento da ordem judicial;

#### **IV - DOS PEDIDOS FINAIS E REQUERIMENTOS**

Diante do exposto, o Ministério Público do Ceará requer a Vossa Excelência:

1. em sendo concedida a tutela antecipada, a intimação dos demandados, informando-os do seu respectivo teor, para que não se furte ao cumprimento das determinações judiciais;

2. a confirmação dos efeitos da medida liminar, tornando definitiva a decisão que os concedeu ou concedendo aqueles pedidos na hipótese de tais pretensões ainda não terem sido alcançadas, principalmente no sentido de que os clubes de futebol demandados reservem, para os jogos de futebol em que forem mandantes, o percentual



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

mínimo de 30% (trinta por cento) do total real de ingressos ao público estudantil, disponibilizando-os aos estudantes regularmente matriculados na rede oficial de ensino, público ou particular, de 1º, 2º e 3º graus, compreendendo entre estes últimos os alunos de pós-graduação, mestrado e doutorado;

3. a citação dos demandados para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados nesta inicial;

4. a produção de todas as provas admitidas em direito;

5. a inversão do ônus da prova, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

6. a destinação das multas impostas ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID, conforme a Lei Complementar nº 46, de 15 de julho de 2004;

7. a condenação dos demandados ao pagamento das despesas processuais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Fortaleza, 31 de agosto de 2012.

**Ann Celly Sampaio Cavalcante**  
**Promotora de Justiça**

Secretária Executiva do Programa Estadual de  
Proteção e Defesa do Consumidor - DECON

**Francisco Romério Pinheiro Landim**  
**Promotor de Justiça**

9ª Promotoria de Justiça Cível (Defesa da  
Cidadania) de Fortaleza

**José Wilson Sales Júnior**  
**Procurador de Justiça**

Coordenador do Núcleo do Desporto e  
Defesa do Torcedor - NUDETOR



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**